

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2015**  
**(Do Sr. VITOR VALIM)**

Acrescenta artigo a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nos 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências para vedar a cobrança da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública das unidades residenciais de beneficiários do Programa sociais de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo a Leis nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 para vedar a cobrança da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública dos consumidores beneficiários de Programa sociais de baixa renda.

Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 12 .....

---

“Art. 13. Para efeito de instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, fica vedada a cobrança das unidades residenciais cujos moradores sejam beneficiários de Programa Social de Baixa Renda.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, dispõe sobre a tarifa social de energia elétrica para os consumidores enquadrados na subclasse residencial baixa renda. Estabelecendo critérios de descontos de acordo com o consumo de energia elétrica. No entanto, não isenta os mesmos do pagamento da taxa de iluminação pública de energia elétrica.

Nesse sentido, entendemos que seja necessário vedar a cobrança de taxa de iluminação pública aos moradores independentemente de serem proprietários ou locatários das unidades residenciais, no entanto é necessários serem beneficiários de Programa Sociais de Baixa Renda, como por exemplo o Bolsa Família. Nesse caso, primeiramente, porque essas pessoas encontram-se em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo o País, de modo que precisam superar a situação de vulnerabilidade e de pobreza. São consideradas famílias extremamente pobres são aquelas que têm renda mensal de até R\$ 77,00 por pessoa. As famílias pobres são aquelas que têm renda mensal entre R\$ 77,01 e R\$ 154,00 por pessoa. Além disso, as famílias pobres participam do programa, desde que tenham em sua composição gestantes e crianças ou adolescentes entre 0 e 17 anos.

É inadmissível que uma família que receba o benefício de qualquer programa social de baixa renda arque, ainda, com a taxa de iluminação pública cobrada na conta de luz referente à sua residência.

No caso, o que sugerimos é a alteração a lei de forma a vedar a cobrança da taxa de iluminação pública a famílias beneficiárias de qualquer Programa Social de Baixa Renda. Por isso, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado VITOR VALIM